



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1231 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1785/2021

Projeto de Lei Complementar nº 86/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei Complementar nº 86/2021, de autoria da Dep. Cabo Beбето (PTC/AL), cujo conteúdo “**Autoriza o acesso de Deputados Estaduais do Estado de Alagoas, sozinhos ou acompanhados de seus assessores, às repartições e a todos os órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo do Estado de Alagoas, bem como a requisição de quaisquer informações e documentos no exercício de sua função de fiscalizar e controlar, prevista no artigo 81 da Constituição do Estado de Alagoas**”.

O PLC traz em seu conteúdo as regras relativas ao exercício de fiscalização dos órgãos do Poder Executivo a ser realizada pelos Deputados Estaduais, dispondo sobre o livre acesso dos parlamentares a órgãos públicos, bem como sobre a possibilidade de requisição de documentos. Além disso, o PLC apresenta o regramento legal do exercício da fiscalização, apontando as normas a serem seguidos pelos parlamentares e assessores nas vistorias *in loco* e nas requisições de documentos.

O presente PLC foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para serem analisadas quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o PLC nº 86/2021 não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Complementar sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo da proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, encontra-se em plena consonância aos regramentos constitucionais relativos à separação dos poderes e ao exercício de fiscalização exercido pelo Poder Legislativo sobre os órgãos do Poder Executivo.

Com base no princípio da separação dos poderes, levando-se em consideração a sistemática de freios e contrapesos, o Poder Legislativo passou a se caracterizar pelo exercício de uma dupla-missão: legislar e fiscalizar. De tal maneira, na sistemática constitucional atual, é correto dispor que o dever de fiscalização exercido pelo Poder Legislativo é considerado como uma função típica desse poder, inclusive tendo sido o exercício da fiscalização amplamente consagrado pelo CF/88.

Nos termos da CF/88 e da Constituição do Estado de Alagoas, o Poder Legislativo executa o controle externo do Poder Executivo através do exercício do controle de natureza político-administrativa, o qual é realizado inclusive com o auxílio das Cortes de Contas. Esse exercício tem a finalidade de verificar a legalidade e legitimidade dos atos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da Administração Pública. Senão vejamos:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 71. *O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

Constituição do Estado de Alagoas

Art. 94. *O Controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e alcançará as entidades da administração direta, as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, inclusive suas subsidiárias e as fundações públicas.*

Sabe-se que, além de exercer a atividade de legislar, o Poder Legislativo também exerce a atividade de fiscalização do Poder Executivo, a qual é realizada através da aprovação das contas; da convocação de Secretários de Estado e de autoridades; do encaminhamento de pedidos de informações; bem como de qualquer outra forma de fiscalização pública das atividades exercidas pela Administração Pública.

Nesse sentido, o art. 81 da Constituição do Estado de Alagoas é elucidativo ao dispor expressamente que a fiscalização dos atos do Poder Executivo, incluída a administração indireta, serão regulamentados na Constituição e em Lei Complementar. Senão vejamos:

Constituição do Estado de Alagoas

Art. 81. *A fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, será feita pelo processo regulado nesta Constituição e em lei complementar.*

1 3 4 5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Portanto, não restam dúvidas de que cabe ao Poder Legislativo Estadual, por meio de Lei Complementar, a regulamentação do exercício da atividade fiscalizatória do Poder Executivo, razão pela qual a presente proposição legislativa, ao tratar da fiscalização *in loco* dos órgãos públicos, possui plena consonância com os termos da Constituição do Estado de Alagoas e da CF/88.

No mais, o próprio conteúdo da proposição revela que não há qualquer violação à separação dos poderes na regulamentação do exercício da fiscalização *in loco* a ser realizada pelos Deputados Estaduais, isso porque o livre acesso aos órgãos públicos é garantido a qualquer cidadão e, consequentemente, também é garantido aos parlamentares, mais ainda quando atuarem no exercício da fiscalização dos serviços públicos.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 86/2021, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação Projeto de Lei Complementar nº 86/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Dezembro de 2021.

PRESIDENTE

DAVI MAIA
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

